

Acórdão: 14.807/02/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106047-58  
Impugnante: Boaventura e Caxito Com. E Rep. Ltda.  
Proc. Suj. Passivo: Leonardo Mazzola/Outro  
PTA/AI: 02.000201842-01  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Remessa de mercadoria para industrialização sem a emissão da nota fiscal prevista no art. 318, III, do Anexo IX, ao RICMS/96. Multa isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75, corretamente exigida. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo a penalidade a 15 % do seu valor. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A exigência fiscal restringe-se à multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, uma vez que a operação objeto da autuação tratava-se de remessa para industrialização, não sujeita à incidência do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/46, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 61/65.

---

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

No momento da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais de n.ºs 000.167 e 000.169, acostadas às fls. 06/07 dos autos.

Através de tais notas fiscais, a Impugnante estava a comercializar feijão rajado à empresa Combrasil Cia. Brasil Central Com. e Ind., sediada na Rua Eurico de Souza Leão, 120 – Rio de Janeiro (RJ).

Perceba-se, entretanto, que o feijão estava sendo remetido para estabelecimento da “Combrasil” em São José dos Campos (SP), para ser industrializado, conforme observação contida no corpo das aludidas notas fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, assim, que existiam duas operações distintas: a primeira, relativa à venda da mercadoria, para a qual as notas fiscais 000.167 e 000.169 foram regularmente emitidas; a segunda, tratava-se da remessa do feijão para a cidade de São José dos Campos (SP), para fins de industrialização.

Esta última operação é exatamente o motivo da autuação, uma vez que a Impugnante, no momento da ação fiscal não apresentou o documento fiscal pertinente, aquele que acobertaria o trânsito da mercadoria até a cidade paulistana.

A autuação fiscal está em perfeita consonância com o disposto no Capítulo XXXVIII, do Anexo IX, ao RICMS/96, em seus artigos 317 e 318, abaixo transcritos:

### CAPÍTULO XXXVIII

#### Da Remessa Para Industrialização Quando a Mercadoria Não Deva Transitar pelo Estabelecimento do Encomendante

**Art. 317** - Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o disposto neste Capítulo."

**Art. 318** - O estabelecimento fornecedor deverá, observando as exigências do artigo 2º do Anexo V:

I - emitir nota fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual constarão também o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento ao qual os produtos serão entregues, com a menção de que se destinam à industrialização;

II - efetuar, na nota fiscal mencionada no inciso anterior, o destaque do imposto, quando devido, que será aproveitado pelo adquirente como crédito, se for o caso;

III - emitir nota fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria até o estabelecimento industrializador, mencionando o número, série e data da nota fiscal mencionada no inciso I, e o nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada." (g.n.)

O inciso III, do art. 318, é claro e objetivo: deve ser emitida, em casos da espécie, nota fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria até o estabelecimento industrializador. Portanto, inexistindo esta, fica caracterizado o transporte desacobertado de documentação fiscal.

A nota fiscal apresentada pela Impugnante à fl. 56, não tem o condão de ilidir o feito fiscal pelos seguintes motivos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Foi emitida em 10/10/01, posteriormente à ação fiscal, ocorrida em 08/10/01, conforme relatório do Auto de Infração e a data da autuação constante do DCMM de fl. 04;
- Foi apresentada no Posto Fiscal em 11/10/01, o que se comprova pelo carimbo da SEF nela aposto (fl. 56), mesma data em que foi emitida a nota fiscal avulsa n.º 507.045, através da qual o Posto Fiscal de Extrema liberou a mercadoria para a Impugnante;
- Perceba-se, ainda, que a NF apresentada (000.189, de 10/10/01), corrobora o entendimento de emissão posterior à ação fiscal, por não guardar sintonia com a seqüência e a data das notas fiscais de fls. 06/07, além de referir-se, exclusivamente à de n.º 000.167.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, em perfeita consonância com a legislação vigente, não merecendo qualquer reparo.

Não obstante, decide esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, previsto no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir o valor da multa isolada aplicada a 15 % (quinze por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se a exigência fiscal. Em seguida, por maioria de votos, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15 % (quinze por cento) de seu valor. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que a reduzia a 30 % (trinta por cento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Roberto Nogueira Lima.

**Sala das Sessões, 19/02/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*Bsfr/*